



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.720325/2016-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.415 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente TEREZINHA CORREIA DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUEIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - Dimob

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.963,27, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 28 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Na impugnação (fl.2) a contribuinte alega que houve inconsistência nos valores informados na DIMOB, ano-calendário 2013, relativo ao imóvel situado na Rua Minas Novas, nº 109, aptº 101 – Bairro Cruzeiro em Belo de sua propriedade e administrado pela GN IMÓVEIS Ltda., conforme documentos em anexo. Salaria que a Dimob foi retificada em 30/11/2015. Requer a tramitação prioritária do processo com base no Estatuto do Idoso.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 20/04/2016, no acórdão 10-56.359, às e-fls. 50 a 55, julgou à unanimidade, a impugnação intempestiva.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 01/06/2016 às e-fls. 61 a 79 no qual alega, em síntese, que os valores da autuação e os valores de fato recebidos não guardam similitude, já que auferiu a título de alugueis o valor de R\$16.400,00. Ainda informa que solicitou a imobiliária a retificação da DIMOB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/05/2016, e-fls. 59, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 01/06/2016, e-fls. 61, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme a decisão da DRJ, a impugnação da contribuinte foi apresentada intempestivamente:

No caso, a intimação relativa à presente Notificação de Lançamento, lavrada em 21/11/2015 foi endereçada para o domicílio fiscal da interessada: Rua Do Uruguai, nº 29, apto. 21 - Sion – Belo Horizonte/MG. Conforme Consulta Postagem” (fl. 29), tal documento foi encaminhado pela via postal em 26/11/2015, constando como situação: “Em trânsito” e a data da entrega (informação ECT) em 30/11/2015.

Verifica-se, portanto, que não há nos autos a data do recebimento do Notificação de Lançamento. Em decorrência, considera-se feita a intimação, quinze dias após a data da expedição da intimação, nos termos do inciso II, parágrafo 2º do art 23 retro transcrito.

No caso, a data da postagem foi 26/11/2015 e a data da ciência da notificação se deu em 11/12/2015 (sexta-feira). Observado o prazo de trinta dias pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, conclui-se que a interessada poderia ter impugnado até 12/01/2016.

Como a impugnação foi protocolada em 14/01/2016, conclui-se ser intempestiva.

A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 tem a seguinte redação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do mesmo diploma legal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Desta forma, atrai-se o disposto do artigo 17:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ainda, ao presente caso, aplica-se a Súmula 9 deste CARF:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento, já que a lide não possui objeto.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni